PROJETO DE LEI Nº 007/2005

Dispõe sobre a Implantação das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1.° - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar no Município de Conselheiro Lafaiete 03 (três) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, unidades funcionais colegiadas responsáveis pela análise e julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas em decorrência de infração à legislação de trânsito relativa a parada, estacionamento e circulação de veículos.

Art. 2.° - Compete à JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos ou entidades de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando a melhor análise da situação ocorrida;

III - encaminhar aos órgãos ou entidades de Trânsito as informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, que se repitam sistematicamente;

IV - receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN os recursos contra suas decisões;

V - entender-se com entidades públicas e privadas em matéria específica de sua alçada.

Art.3.° - Cada JARI será integrada por 03 (três) membros efetivos e por 03 (três) suplentes, conforme especificações abaixo e cujas designações serão oficializadas por meio de Decreto do Executivo Municipal, com a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Executivo Municipal, bacharel em Direito, que a presidirá;

II - um representante do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, com formação em curso superior e conhecimentos específicos da legislação de

trânsito;

III - um representante da entidade máxima local representativa dos condutores de veículos, com conhecimentos da legislação de trânsito.

§ 1.° - Os membros suplentes serão indicados e designados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos efetivos;

§ 2.° - A Coordenação Geral das Juntas será exercida pelo Presidente da 1ª Junta, e no seu impedimento a substituição será efetivada pelo seu suplente;

§ 3.° - Não poderão ser indicados membros efetivos ou suplentes da JARI pessoas que não possuam Carteira Nacional de Habilitação;

§ 4.° - O servidores municipais, ocupantes de cargo de confiança ou não, que exercerem a função de membro da JARI não perceberão qualquer remuneração pelo encargo exercido.

Art. 4.° - O mandato de cada membro da JARI será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5.° - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos, alternadamente, aos seus 03 (três) membros, como relatores, e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de sua interposição, assegurando preferência aos que discutam sobre a penalidade de apreensão do veículo, bem como cassação ou apreensão do documento de habilitação.

Art. 6.° - O Departamento Municipal de Trânsito - DMT prestará apoio administrativo e financeiro à jari, através da utilização de recursos próprios, em conta própria e específica.

Art. 7.° - As Juntas observarão nos julgamentos dos recursos o disposto na Seção II, do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, demais normas de trânsito aplicáveis e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 8.° - As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos em sessão plenária dos membros da JARI, e, quando necessário, através de consulta ao CETRAN.

Art. 9.° - O funcionamento das JARI's encontra-se previsto em seu Regimento Interno, Anexo I desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2005.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ANEXO I DA LEI Nº ....., de ..... de ..... de 200.....

REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS E INFRAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

TÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1.° - As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, instituídas em conformidade com a Lei n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como as diretrizes para estabelecimento da JARI e as Resoluções n.° 64 e 65, de 23 de setembro de 1998, editadas pelo CONTRAN, têm por finalidade:

I -julgar os recursos interpostos contra aplicação e penalidades impostas em decorrência de infração à legislação de trânsito referente a parada, estacionamento e circulação;

II - requisitar laudos, perícias, exames e provas documentais para a instrução e julgamento dos recursos;

III – receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN os recursos contra suas decisões;

IV - entender-se com entidades públicas e privadas em matéria específica de sua alçada.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2.° - Cada JARI será composta por 03 (três) membros efetivos e por 03 (três) suplentes, da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Executivo Municipal, bacharel em Direito, que a presidirá;

II - um representante do Departamento Municipal de Trânsito – DMT, com formação em curso superior e conhecimentos específicos na área de legislação de trânsito;

III - um representante da entidade máxima local representativa dos condutores de veículos, com conhecimentos de legislação de trânsito.

§ 1.° - Os membros suplentes serão indicados e designados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos efetivos.

§ 2.° - A Coordenação Geral das Juntas será exercida pelo Presidente da 1ª Junta, e no seu impedimento a substituição será efetivada pelo Presidente da 2ª Junta;

§ 3.° - Não poderão ser indicados membros efetivos ou suplentes da JARI pessoas que não possuam Carteira Nacional de Habitação.

Art. 3° - Os membros efetivos e respectivos suplentes da JARI são designados por Decreto do Executivo Municipal, para mandato de dois anos, vedada a recondução para a mesma Junta.

Art.4.° - Será destituído da JARI o membro efetivo ou suplente que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem causa justificada;

II - retiver, simultaneamente, dez processos, além do prazo regimental, sem relatá-los;

III - empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou o julgamento de qualquer processo, ou praticar, no exercício da

função, algum ato de favorecimento ilícito.

Art. 5.° - O Presidente e os demais membros efetivos da JARI serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único - No caso de impedimento ou renúncia de membro efetivo, o suplente completará o período estabelecido no art. 3.° deste Regimento Interno.

Art. 6.° - Os membros deverão declarar-se impedidos de estudar, funcionar, discutir e votar em processo de seu interesse ou de interesse de pessoa física ou jurídica, com a qual possuam qualquer vínculo direto ou indireto, especialmente:

I - quando o processo envolver interesse direto do cônjuge, parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau:

II - quando tiverem interesse particular na decisão.

Parágrafo Único - Declarado o impedimento, este será registrado por escrito no processo, que será devolvido à Secretaria da JARI para nova distribuição, com posterior compensação.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7.° - O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da JARI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da penalidade, por via postal ou mediante publicação nos Jornais de Circulação no Município, e na forma dos artigos 285 e 286 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1.° - A cada penalidade imposta por infração cometida poderá ser interposto um recurso específico.

§ 2.° - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos, alternadamente, aos seus três membros efetivos, que funcionarão como relatores, e, salvo motivo justo, julgados em ordem cronológica de interposição, assegurado preferência aos que discutam sobre a penalidade de apreensão do veículo, bem como cassação ou apreensão do documento de habilitação.

§ 3.° - Caberá à Secretaria da JARI efetuar a distribuição do recurso, em

prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas de sua entrada no protocolo.

Art. 8.° - A Secretaria da JARI certificará nos autos, antes da remessa deste ao relator a intempestividade do recurso.

Art. 9.° - Recebido o processo pelo relator, este terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para estudo e devolução do mesmo à Secretaria da JARI, a fim de ser incluído na pauta da próxima sessão de julgamento.

§ 1.° - Se entender necessário ou essencial ao julgamento do recurso, poderá o relator, ou outro membro da JARI solicitar diligência.

§ 2.° - No caso do parágrafo anterior, caberá à Secretaria da JARI tomar as devidas providências, para a rápida realização da diligência solicitada.

§ 3.° - Realizada a diligência, o processo retornará a quem a solicitou, procedendo este na forma do "caput" deste artigo.

Art. 10 - Os processos instruídos deverão ser julgados no prazo máximo de trinta dias consecutivos, contados da data de sua entrada na Secretaria da JARI.

Parágrafo Único - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado no prazo previsto neste artigo, o Presidente da Junta poderá, de ofício ou a requerimento do interessado solicitar à autoridade de trânsito pedido de efeito suspensivo.

Art. 11 - Devolvido o processo, pelo relator, à Secretaria da JARI, esta providenciará a sua inclusão na pauta de julgamento da sessão seguinte.

Art. 12 - A JARI reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, em dias e horários previamente fixados por seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que por ele convocada ou a pedido dos outros dois membros efetivos.

Art. 13 - Das sessões realizadas serão lavradas atas, assinadas por todos os membros presentes, efetivos ou suplentes, transcrevendo-se em cada processo a decisão correspondente.

Art. 14 - No dia e hora indicados no ato de convocação o Presidente abrirá a sessão e fará observar a seguinte ordem do dia:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - expediente;

III - discussão e julgamento dos recursos em pauta.

Art. 15 - Anunciada a apresentação do processo para julgamento, o Presidente oferecerá a palavra ao respectivo relator, que, de forma escrita e verbal, apresentará o seu relatório e as conclusões que serão debatidas na seqüência, se for o caso.

Parágrafo Único - Encerrados os debates, o Presidente colherá os votos do relator e do outro membro e, se ocorrer empate, pronunciará o seu próprio voto.

Art. 16 - Não será admitida sustentação oral das partes ou de seus procuradores na sessão de julgamento dos recursos.

Art.17 - Os recursos constantes da pauta e não levados a julgamento serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 18 - As decisões da JARI serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente anunciá-las, após anotação na pauta de julgamento.

§ 1.° - As decisões serão transcritas no processo correspondente e na ata da sessão, com clareza e precisão.

§ 2.° - Dar-se-á conhecimento das decisões, mediante publicação nos Jornais de Circulação no Município; e no caso de recursos providos, também através de correspondência, com aviso de recebimento.

Art. 19 - Das decisões da JARI caberá recurso ao CETRAN.

§ 1.° - O recurso deverá ser interposto mediante petição escrita, apresentada ao Presidente da JARI, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação da decisão ou da data em que o interessado tomar ciência da decisão recorrida, na forma dos artigos 288 e 289 do CTB.

§ 2.° - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 3.° - O recurso ao CETRAN somente será admitido mediante a comprovação do pagamento da multa no ato de sua interposição.

§ 4.° - O Coordenador-Geral das Juntas remeterá os recursos ao CETRAN, com as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação e se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI

Art.20 - Ao Coordenador-Geral das Juntas incumbe:

I - representar a JARI perante qualquer entidade de direito público ou de direito privado;

II - convocar os membros das Juntas para que, em sessão plenária, possam deliberar sobre dúvidas, contradições e controvérsias oriundas de decisões das Juntas:

a) as deliberações tomadas em sessão plenária terão efeito vinculante para todas as Juntas;

b) as deliberações das sessões plenárias deverão ser aprovadas por, no mínimo, dois terços dos membros das Juntas;

III - estabelecer as incumbências pertinentes à Secretaria da JARI;

IV - comunicar a autoridade de trânsito impedimentos ou renúncias ocorridas, relativas aos membros da JARI;

V - apresentar a autoridade de trânsito relatório anual de atividades;

VI - realizar inspeção direta em todos os livros de atas e de distribuição de processos;

VII - autorizar a restituição de documentos e a expedição de certidões,

traslados ou cópias;

VIII - remeter ao CETRAN os recursos interpostos contra decisões da JARI, com as informações necessárias;

IX - determinar, após certificado nos autos, o arquivamento do processo cuja decisão permaneceu irrecorrida;

X - autorizar, após 5 (cinco) anos de arquivamento definitivo, a destruição por processo físico ou químico dos autos de processos findos;

XI - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Intemo, as Leis e regulamentos em vigor.

Art. 21 - Ao Presidente da JARI incumbe:

I - Convocar e presidir as sessões e aprovar as respectivas pautas;

II - dirigir os trabalhos, resolver as questões de ordem, apurar votações e anotar, na pauta, o resultado de cada julgamento;

III - resolver sobre divergências verificadas nos textos das decisões;

IV - instruir e encaminhar ao Coordenador-Geral das Juntas recursos interpostos contra decisões da JARI;

V - convocar suplentes nas ausências e impedimentos dos respectivos membros efetivos;

VI - cientificar o Coordenador-Geral das Juntas, sobre pedido de efeito suspensivo a recurso encaminhado à autoridade de trânsito;

VII - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Intemo, as leis e regulamentos em vigor.

Art. 22 - Aos membros da JARI incumbe:

I - estudar os processos e assuntos que lhes forem submetidos;

II - apresentar relatórios e votos nos processos a serem submetidos a julgamento;

III - pedir, justificadamente, preferência para julgamento de qualquer processo;

IV - requerer, justificadamente, convocação de sessão extraordinária;

V - sugerir ao Presidente medidas de aperfeiçoamento dos serviços;

VI - cumprir o presente Regimento Interno, as Leis e regulamentos em vigor.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA DA JARI

Art. 23 - À Secretaria da JARI incumbe:

I - atender às sessões e lavrar a respectiva ata;

II - transcrever as decisões nos processos;

III - fazer a distribuição dos processos aos membros, seguindo o critério estabelecido no art. 7.° deste Regimento;

IV - preparar e divulgar a pauta de julgamento;

V - atender as diligências solicitadas;

VI - preparar os expedientes que devam ser assinados pelo Coordenador-Geral das Juntas e pelos Presidentes das respectivas Juntas;

VII - manter sob sua guarda e responsabilidade os livros de distribuição, atas e os processos;

VIII - dar conhecimento ao Coordenador-Geral das Juntas e aos Presidentes, dos processos com prazos vencidos;

IX - atender e orientar as partes ou seus procuradores;

X - organizar e manter atualizados os registros e ementários das decisões das Juntas, do CETRAN e do CONTRAN;

XI -coligir, registrar e classificar a legislação e a jurisprudência administrativa e judicial de interesse da JARI, sob a orientação do Coordenador-Geral das Juntas;

XII - subscrever as certidões, traslados e cópias requeridas, depois de autorizadas pelo Coordenador-Geral das Juntas;

XIII - registrar o comparecimento dos membros efetivos às sessões;

XIV - cumprir o presente Regimento Interno, as leis e os regulamentos em vigor.

CAPÍTULO III

DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 24 – O Departamento Municipal de Trânsito – DMT deverá prover os meios necessários de apoio a JARI.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25 - A JARI reger-se-á pela legislação federal de trânsito, por este Regimento e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, no que couber.

Art.26 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidos em sessão plenária dos membros das Juntas, e, quando necessário, através de consulta ao CETRAN.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
02 / 02 / 2005
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2005.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Conforme é do conhecimento de todos é grande o número de veículos que circulam diariamente pelas ruas do nosso Município.

Como todos estão sujeitos ao erro, muitas infrações à Legislação de Trânsito são cometidas diariamente, e os recursos têm que ser interpostos junto ao DETRAN, causando sérios transtornos aos motoristas lafaietenses.

A implantação da Junta Administrativa de Recursos – JARI, em nosso Município irá beneficiar e muito os nossos motoristas.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que visa beneficiar os motoristas lafaietenses.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2005.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 007, 037 e 055/2005.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 007/2005, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, que dispõe sobre a implantação das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, no Município de Conselheiro Lafaiete; 037/2005, de autoria da Mesa Diretora e dos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira e José Derly da Cruz Aleixo, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Conselheiro Lafaiete; e 055/2005, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, criação de órgãos, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A separação dos Poderes é princípio constitucional que garante a independência e harmonia entre eles, sendo repetido no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, onde estabelece que "são poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

Assim como a Constituição Federal estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, §1º), o art. 60 da Lei Orgânica do Município estabelece, taxativamente, as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, e dentre elas temos as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (inciso III).

As proposições em análise dispõem sobre criação de órgãos da administração, estabelecendo suas atribuições, portanto, vão de encontro com os dispositivos supramencionados, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo.

CONCLUSÃO

S.m.j., há, quanto à iniciativa, impedimento de ordem constitucional para a tramitação regimental dos presentes Projetos de Lei, o que, conseqüentemente, os torna inconstitucionais, porém, sugerimos aos Ilustres Vereadores Proponentes que, em razão da importância das proposições em comento e do largo alcance social das mesmas, as envie ao Executivo Municipal, sob a forma de Ante-Projetos de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/ VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 002/CLJR/2005
Em 27 de abril de 2005.
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem solicitar a V. Exa. que seja remetido ao Vereador Hélio Francisco de Oliveira, juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 007/2005 que dispõe sobre a implantação das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, para que o mesmo possa analisar a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, III, reza que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. A citada proposição busca implantação de órgão junto ao do Poder Executivo, portanto, a iniciativa da referida proposição só poderia ser do mesmo, e não do Poder Legislativo. Sugerimos ao nobre colega que encaminhe a proposição em forma de anteprojeto ao Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Exmº Sr.
Glycon Moreira Franco
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
/ALT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Número do processo: 1.0000.00.345624-1/000(1)

Relator: JOSÉ FRANCISCO BUENO
Relator do Acordão: JOSÉ FRANCISCO BUENO
Data do acordão: 24/03/2004
Data da publicação: 16/04/2004
Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **LEI** Municipal. Iniciativa da Câmara. Autorização ao Chefe do Executivo para instituir a Guarda Municipal. Invasão da competência exclusiva do Prefeito para a proposição. Vício formal de origem. Arguição acolhida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.00.345624-1/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REQUERENTE(S): DIRETOR- GERAL INST PREV MUN GOVERNADOR VALADARES - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2004.

DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

VOTO

O Prefeito Municipal de Governador Valadares propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de contestar a validade da **LEI** Municipal nº 5.165/2003 que feriria o art. 13, caput; art. 66, inc. III, alínea "e"; art. 90, inc. XIV; art. 165, § 1º; art. 173, caput, § 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Narra a inicial que a proposição de **LEI** nº 189, de 26/12/2002, de iniciativa da Câmara Municipal de Governador Valadares foi aprovada e remetida ao Prefeito Municipal para sua sanção.

Formalmente, o Executivo vetou totalmente o projeto, ao entendimento de estar contaminado com o vício da iniciativa e inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal rejeitou o veto e promulgou a **LEI** Municipal nº 5.165/2003, que autoriza a criação da Guarda Municipal e dá outras providências.

A inicial analisa as disposições da Carta Política Mineira que seriam feridos com a indigitada **LEI**, diz da legitimidade do requerente, destaca doutrina e jurisprudência, requer a cautelar suspensiva e a final a

decretação de inconstitucionalidade da **LEI** objeto.

Junta documentos.

Cita-se a Câmara Municipal que, em preliminar, requer a extinção do processo por ausência de capacidade postulatória, desde que o mandato foi outorgado pelo Município e não pelo Prefeito Municipal, em seu próprio nome e, no mérito, sustenta não estarem sendo violados os dispositivos constitucionais estaduais, em razão de a **LEI** ser meramente **AUTORIZATIVA**, sem invasão da esfera de competência do Executivo.

Apresenta suas razões e pede a extinção da ação ou a sua improcedência.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo acolhimento da ação.

Pelo falecimento do Des. Petrônio José Garcia Leão coube-me, por redistribuição, a relatoria.

Esta a exposição sucinta.

Decide-se:

A cautela requerida, a meu juízo, apesar de não examinada, perdeu sentido diante do julgamento da ação.

Preliminar de extinção por ausência de capacidade postulatória, em razão de a procuração ter sido passada pelo Município e não pelo Prefeito.

Com respeito, o mandato é genérico, mas nem por isso o invalida para a ação porquanto está implícita a vontade do outorgante para, em nome próprio, usar de seu direito.

Poderia, se fosse o caso, isto é, se o tempo recuasse, se determinar o acertamento da procuração, sem qualquer prejuízo, mas como tal não se deu, aceita-se a procuração, desde que o Município e seu Prefeito se confundem quanto à representação.

A prefacial revela preciosismo que a nada conduz, data venia, pois não se pronuncia nulidade sem prejuízo ou, como diriam os franceses "pas de nullité sans grief".

Rejeito a preliminar.

Mérito.

A norma legal, tida como inconstitucional, vetada pelo representante e promulgada pela representada se acha às fls. 31/32:

"**LEI** nº 5.165, de 07 de maio de 2003"

Autoriza a criação da Guarda Municipal de Governador Valadares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, seu Presidente, nos termos do § 7º, do artigo 37, da **LEI** Orgânica Municipal, c/c o § 8º, do artigo 70 da Constituição Estadual PROMULGO a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir a Guarda Municipal de Governador Valadares.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Governador Valadares terá as seguintes atribuições:

I - exercer a vigilância interna e externa de próprios municipais, inclusive daqueles tombados pelo patrimônio histórico-cultural;

II - garantir o exercício do poder de polícia da Administração Direta e Indireta;

III - colaborar, quando solicitado, na fiscalização do uso do solo municipal e nas tarefas inerentes à defesa civil do Município;

IV - au xiliar n a proteção das áreas d e preservação ambiental, mananciais e recursos hídricos do Município;

V - executar o serviço de patrulhamento escolar;

VI - auxiliar, nos limites de suas atribuições, as Polícias Estadual e Federal.

Art. 3º - Para a consecução das finalidades da Guarda Municipal o Município poderá celebrar **CONVÊNIO** com entidades públicas de outros municípios, do Estado e da União.

Art. 4º - A estrutura organizacional, o quadro de pessoal, a hierarquia e o efetivo da Guarda Municipal serão estabelecidos em **LEI**.

Art. 5º - A Guarda Municipal terá um Coordenador e um Sub-Coordenador, ambos indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O efetivo da Guarda Municipal será fixado proporcionalmente à quantidade de bens, serviços e instalações a serem protegidos.

Art. 7º - O efetivo inicial da Guarda Municipal será formado mediante a realização de concurso público, na forma da **LEI**, em que serão avaliadas a capacidade intelectual, por meio de prova escrita, a aptidão física e psíquica e os antecedentes dos candidatos, indispensáveis ao desempenho de sua missão.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo poderá atribuir aos servidores integrantes do quadro efetivo da Guarda Municipal a gratificação pelo exercício de encargos especiais e o adicional pelo exercício de atividades perigosas, nos termos da legislação própria.

Art. 9º - O Regulamento Geral da Guarda Municipal, que disporá, entre outras questões, sobre a coordenação de suas atividades, as atribuições específicas das suas unidades, bem como as normas próprias aplicáveis ao seu pessoal, será expedido, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta **LEI** correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Chefe do E xecutivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta **LEI**.

Art. 12 - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Governador Valadares, 07 de maio de 2003.

Ass. Marcílio Alves - Presidente".

A Constituição Mineira em seu artigo 165 prevê: "Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil. - § 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua **LEI** orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

O art. 66 - III, alínea "e" defere ao Executivo competência privativa para criar, estruturar e extinguir secretarias, órgãos autônomos e entidades da administração indireta.

A delegação, salvo casos expressos, é vedada, não podendo um Poder exercer concorrentemente atribuição de outro.

Assim, a organização e a disposição do Poder Executivo é de competência expressa do Prefeito e nem poderia ser de outra forma diante do disposto no art. 172 da Constituição Estadual.

"... (omissis) ... Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especial" ...(omissis) ... Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar **LEI** sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que seja, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes à suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça..." (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed. Malheiros, pág. 530).

A **LEI** indigitada, além de criar novo órgão no Município, prevê as despesas e as dotações orçamentárias, vale dizer, criou despesas.

Não me seduz a afirmação feita pela requerida de que se trata de mera autorização porquanto tal circunstância não convalida o vício de origem, formal, de invasão explícita de atribuição e competência exclusiva do Poder Executivo.

Há vários precedentes nesta Corte, ex. gr. Medida Cautelar na ADIN nº 244.321-6, Relator Des. Orlando Carvalho; ADIN nº249.989-5, Relator Des. Garcia Leão; ADIN nº 245.982-4 - Relator Des. Hugo Bengtsson , todas no sentido da decretação de nulidade por invasão de competência.

Para encerrar integro ao meu voto a conclusão do parecer firmado pelo Dr. João Câncio de Mello Júnior, Procurador de Justiça oficiante:

"In Casu, flagrante a inconstitucionalidade da **LEI** Municipal de Governador Valadares nº 5.165, de 7 de maio de 2003, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal instituir a Guarda Municipal de Governador Valadares por afronta ao devido processo legislativo. É prerrogativa do Chefe do Executivo a matéria sobre a qual legislou a Câmara, a iniciativa de **LEI** sobre a matéria em comento nos termos dos arts. 13, caput; 66, III, "e"; 90, XIV; 165, § 1º; 170, parágrafo único e 173, caput e § 1º da CEMGE, sobretudo criando novo órgão público - serviço público de polícia municipal - com nova atribuição de administração municipal - ato de administração Pública - quando tal matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e não do Legislativo".

Assim, restando evidenciadas as inconstitucionalidades apontadas, acolho a arguição de inconstitucionalidade da **LEI** nº 5.165 do Município de Governador Valadares, suspendendo-lhe a eficácia.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Governador Valadares, com pedido de cautelar, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da **LEI** nº 5.165, de 7 de maio de 2003, promulgada pela Câmara Municipal local, que autoriza a criação da Guarda Municipal de Governador Valadares, cujo projeto sofreu veto integral do requerente, no exercício de suas funções, por ferir os arts. 13, caput; 66, III, alínea "e"; 90, inc. XIV; 165, § 1º, 170, parágrafo único, e 173, caput, e § 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Segundo narra a exordial, a proposição de **LEI** nº 189, de 26 de dezembro de 2002, teve a iniciativa da Câmara Municipal de Governador Valadares, sendo aprovada e submetida ao Prefeito Municipal, para sanção, que, não obstante, vetou integralmente o projeto, eis que, a seu entender, estava o mesmo eivado do vício de iniciativa e manifesta inconstitucionalidade.

A edilidade rejeitou o veto e promulgou a supramencionada **LEI** nº 5.165/2003.

A medida liminar não se viu apreciada pelo Relator primitivo no r. despacho exarado à fl. 39.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça recomenda o provimento da presente arguição (fls. 54/65).

Breve, o relato.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, alcancei a mesma conclusão do eminente Relator, que bem aprecia a espécie sub iudice.

Com efeito, manifesta é a inconstitucionalidade da **LEI** nº 5.165, de 7 de maio de 2003. Como bem acentua o Parquet: "... É prerrogativa do Chefe do Executivo a matéria sobre a qual legislou a Câmara, a iniciativa de **LEI** sobre a matéria em comento, nos termos dos arts. 13, "caput"; 66, III, "e"; 90, XIV; 165, § 1º; 170, parágrafo único; 173, "caput", e § 1º da CEMGE, sobretudo criando novo órgão público - serviço de polícia municipal - com nova atribuição de administração municipal - ato de administração pública - quando tal matéria é de iniciativa privada do Chefe do Executivo e não do Legislativo. Houve afronta ao devido processo legislativo por vício de iniciativa do projeto, o qual seria da competência exclusiva do Chefe do Executivo, além disso, acarretando aumento da despesa pública. Além da disposição da Guarda Municipal, há disposição sobre serviço público, que é ato típico de administração pública. Logo, matéria privativa do Chefe do Poder Executivo local" (sic).

Sendo assim, e por essas razões, acompanho o Relator e também julgo procedente a arguição de inconstitucionalidade da **LEI** de nº 5.165/2003 do Município de Governador Valadares, suspendendo-lhe, como corolário, sua validez.

É como voto.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

O Prefeito Municipal de Governador Valadares ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da **LEI** Municipal nº 5.165, de 07 de abril de 2003, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a instituir a Guarda Municipal de Governador Valadares, promulgada pela Câmara Municipal de Governador Valadares, após rejeitar o veto do Sr. Prefeito.

Sustenta o Representante que ocorre, in casu, afronta aos art. 13, caput; art. 16, inciso III, alínea "e"; art. 90, inciso XIV; art. 165, § 1º; art. 170, parágrafo único e art. 173, caput, § 1º, todos da Carta Estadual, em total desrespeito ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, eis que o Poder Legislativo invadiu a competência do Poder Executivo, porquanto a **LEI** objeto da presente ação trata de matéria de organização e criação de serviços, órgãos e cargos públicos da Prefeitura, violando, ainda, preceitos da **LEI** de Responsabilidade Fiscal (**LEI** Complementar nº 101/2000), ao criar despesas para o Município sem a devida previsão orçamentária e, ainda, sem nenhuma perspectiva em relação ao impacto fiscal.

Citada a Câmara Municipal, apresentou suas informações, às fls. 46/51, em infirmação óbvia.

Em parecer da lavra do Procurador de Justiça João Câncio de Mello Júnior, às fls. 54/65, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo deferimento do pedido.

Rejeito a preliminar argüida de extinção do processo, por ausência de capacidade postulatória, mesmo não tendo sido o mandato do representante outorgado pelo Prefeito, mas sim, pelo Município, pois o Município e seu Prefeito se confundem quanto à representação.

Ao exame do texto normativo impugnado, emerge, sem lugar a qualquer dúvida, que o princípio da separação dos poderes foi violado, havendo clara interferência da atuação do Legislativo na esfera de competência reservada ao Poder Executivo.

Em se tratando de criação, estruturação e extinção de órgão da Administração direta, com previsão de despesas e dotações orçamentárias, a iniciativa de proposição de **LEI** é privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo tolerável a ingerência do Poder Legislativo.

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, não poderia a **LEI** vir ao mundo jurídico, sem a necessária iniciativa do Executivo.

Ao exposto, rejeito a preliminar e, na mesma esteira do Sr. Relator, ACOLHO a representação, declarando a inconstitucionalidade da **LEI** nº 5.165 de 07/04/2003, da Comarca de Governador Valadares, eis que vulnerados os artigos 66, inciso III, letra "e"; 165, § 1º e 172, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. NILSON REIS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JARBAS LADEIRA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : ACOLHERAM.

Voltar Imprimir Nova Consulta